



PARECER

TC-004980.989.19-8

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Alberto Pereira Mourão e Maura Ligia Costa Russo.

Períodos: (01-01-19 a 19-01-19; 07-02-19 a 28-06-19; 17-07-19 a 31-12-19) e (20-01-19 a 06-02-19; 29-06-19 a 16-07-19).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM SUPORTE FINANCEIRO PRECEDENTE. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EQUILÍBRIO FISCAL. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADO. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RESTANTES FALHAS NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. OCORRÊNCIAS COM DEMANDA DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,92%
DESpesas COM FUNDEB	96,79%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,87%
DESpesas COM PESSOAL	44,86%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,96%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,00%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56,



II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor ALBERTO PEREIRA MOURÃO e da Senhora MAURA LIGIA COSTA RUSSO, PREFEITO e VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, NO EXERCÍCIO DE 2019, sem prejuízo de advertências, recomendações e alerta.

Ante a carência de competentes Auto de Vistoria em espaços de atendimento de Saúde e Educação, determinou que se oficie ao Comando do Corpo de Bombeiros para conhecimento.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do parecer e oportunos excertos processuais, para conhecimento das ocorrências de inspeção relativas ao pagamento de gratificações de representação a servidores comissionados (item B.1.9.2) e às despesas com concessão onerosa de uso de imóvel para funcionamento de instituição particular de ensino superior (item B.3.3.2), assuntos que também deverão ser reportados por alerta à Câmara Municipal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/10/21

ITEM Nº46

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

46 TC-004980.989.19-8

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Alberto Pereira Mourão e Maura Ligia Costa Russo.

Períodos: (01-01-19 a 19-01-19; 07-02-19 a 28-06-19; 17-07-19 a 31-12-19) e (20-01-19 a 06-02-19; 29-06-19 a 16-07-19).

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM SUPORTE FINANCEIRO PRECEDENTE. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EQUILÍBRIO FISCAL. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADO. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RESTANTES FALHAS NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. OCORRÊNCIAS COM DEMANDA DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Nestes autos eletrônicos examinam-se as Contas Anuais do PREFEITO e da VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, Senhor ALBERTO PEREIRA MOURÃO e Senhora MAURA LÍGIA COSTA RUSSO, relativas ao exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (05/08/2020)	325.073 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (05/08/2020)	R\$ 1.659.770.332,59	2019
RCL	Sistema Audep (05/08/2020)	R\$ 1.445.672.653,06	2019

Laudo de inspeção presencial confeccionado por UR-20 / Unidade Regional de Santos (evento 90.108) que, diante das ocorrências do acompanhamento quadrimestral (eventos 32 e 60) e dos indicadores de competências anteriores (2016 a 2018), efetuou a verificação extensiva de atos e comprovantes, além de Fiscalizações Ordenadas dirigidas aos serviços municipais de Saúde (Hospitais, UPAs e UBSs; Almoxarifado da Saúde / Medicamentos - TC-4980.989.19, eventos 23, 36, 53 e 92) e Educação (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar - TC-4980.989.19, evento 8; Transporte Escolar - TC-8992.989.19, eventos 7 e 77).

Conclusões do Relatório Técnico de Fiscalização assinalam impropriedades que conduziram à notificação do responsável para manifestação de seu interesse¹; em resposta, vieram justificativas e documentos (evento 135):

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO:

- Falhas no segmento da gestão: falta de prévios levantamentos formais de problemas, necessidades e deficiências no que tange ao planejamento da Educação; Lei Orçamentária previa abertura de créditos adicionais por decreto em percentual de até 15% do total da despesa fixada, acima da inflação (4,31% - IPCA/IBGE).

DEFESA – O questionário preenchido pela Origem registra assinalado o item afeto à existência de levantamentos prévios no setor da Educação; contudo, o portal da Corte de Contas não exhibe tal informação, o que foi

¹ Publicada no Diário Oficial em 30 de outubro de 2020 (eventos 93.1; 94.1).



inquirido junto à unidade fiscalizadora, que não soube esclarecer o que teria ocasionado a divergência, que deve ser saneada.

A.2.1. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:

- Percentual de abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação; deficiência na elaboração da LOA; déficit orçamentário de 2,00%; significativa alteração na Lei Orçamentária Anual (24,96% da despesa inicialmente fixada); falta de boa técnica orçamentária; desacordo à jurisprudência dessa Corte; inobservância dos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável;
- Lei Orçamentária Anual não abrange de forma específica todas as entidades da administração indireta municipal; excluída de menção a PRODEPG (Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande), economia mista municipal em fase de liquidação, que recebeu em 2019 recursos do Executivo (reincidência).

DEFESA – Relativamente à PRODEPG, Lei Orçamentária de 2019 indica rubrica específica para repasses tendo em vista o custeio de despesas remanescentes, que totalizaram menos de 27% (R\$ 35 mil) da quantia fixada (evento 135.2). No que concerne às alterações orçamentárias, o caráter dinâmico do Orçamento permite que o Administrador reveja o planejamento para repriorizar ações governamentais face às demandas não previstas, de maneira que não houve desfiguração ou planificação ineficiente; sobre as alterações por decreto, correspondente dispositivo legal foi modificado em atendimento às orientações desta Corte, o que poderá ser verificado em futura inspeção.

A.2.2. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:



- Dispêndio da dotação específica para o desenvolvimento dos Projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) foi aquém do previsto (apenas 33,68% do valor fixado).

DEFESA – A aplicação dos recursos restou comprometida em razão do desinteresse das entidades do Terceiro Setor em atender chamamentos públicos instaurados para a execução das atividades do segmento. A Presidência do Conselho empenha-se em implementar novas estratégias para consecução de seus projetos (evento 135.4).

A.2.3. OUVIDORIA:

- Relatórios da Ouvidoria não avaliaram requisitos listados nos incisos I e IV do artigo 15 e o recomendado no inciso II do artigo 14, ambos da Lei Federal nº 13.460/2017, com fulcro no artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição da República e itens 3 e 4 do Comunicado SDG nº 21/2018.

DEFESA – Competências da Ouvidoria Municipal foram regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 6656/2019, fixada a periodicidade anual para elaboração das reclamadas informações.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alteração da Lei Orçamentária Anual equivalente a 24,96% da despesa inicialmente fixada; falta de boa técnica orçamentária e inobservância aos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável;

- Remessa de R\$ 35.000,00 para a PRODEPG (Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande), empresa de economia mista municipal em fase de liquidação, para o custeio de despesas da



entidade, a despeito da ausência de previsão do repasse na LOA de 2019.

DEFESA – Em relação ao Orçamento Municipal o déficit de 2% mostra-se irrisório, considerando, ademais, o superávit financeiro superior a R\$ 178 milhões e a liquidez frente às obrigações de curto prazo. Percentual de 15% autorizado para créditos adicionais reflete o panorama à época da redação da Lei Orçamentária; as apostilas orçamentárias de 2020 e 2021 autorizaram modificações por decreto ao limite de 5%. Alterações equivalentes a 24,93% (R\$ 393.281.213,83) da Despesa Fixada Inicial (R\$ 1.577.579.476,00) somam créditos adicionais autorizados pela LOA (R\$ 56.787.001,23) e por meio de leis específicas (R\$ 332.559.166,96). Houve suplementações por decreto no percentual de 1,83% operadas por excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 28.895.739,46); permutas entre dotações de mesma categoria (R\$ 18.299.818,53) apenas para ajustamento de rubricas orçamentárias; normas específicas suportaram aberturas de créditos especiais (R\$ 49.115.201,33) e por excedente de arrecadação e superávit financeiro precedente (R\$ 235.559.077,53). Destarte, à vista do parâmetro “B+” atribuído ao i-Planejamento, são improcedentes as críticas de falta de boa técnica orçamentária e inobservância do planejamento e da gestão fiscal responsável.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Déficit orçamentário reduziu o superávit financeiro advindo do exercício anterior em [-] 5,46%; emissão de cinco alertas.

DEFESA – Ver item B.1.1.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



- O Balanço Patrimonial do Órgão não contempla a dívida com precatório, já informada pela DEPRE/TJSP para pagamento em 2020, no valor de R\$ 4.978.062,76.

DEFESA – Ver item B.1.5.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Saldo da conta vinculada junto ao TJSP informado ao Sistema AUDESP (R\$ 399.898,17) diverge daquele apurado pela Diretoria de Execução de Precatórios (R\$ 79.495,52) em 30/04/2020; falta de registro contábil do valor de R\$ 4.978.062,76, relativo ao mapa orçamentário encaminhado em 2019 para pagamento em 2020.

DEFESA – A Administração reconhece as divergências, decorrentes de remodelação funcional do setor; foram promovidas medidas necessárias à correção dos registros contábeis.

B.1.9.2. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO:

- Concessão injustificada de gratificação de representação aos ocupantes de cargos em comissão (R\$ 9.667.834,40);

DEFESA – A termos da Lei Municipal nº 726/2016, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, foram pagas gratificações de representação a servidores comissionados nos percentuais, aplicados aos vencimentos, de 30% (Assistente de Gabinete; Auxiliar de Gabinete; Assistente de Secretário; Chefe de Gabinete; Assessor Técnico de Gabinete; Diretor de Serviço; Diretor de Divisão; Diretor de Departamento) e 50% (Secretário Adjunto; Subsecretário), totalmente compatíveis aos ônus dos cargos exercidos e sem circunstâncias de favorecimento. Impende destacar o atendimento do limite de gastos de pessoal, bem como que a matéria foi examinada nas Contas de 2017 sem juízo de irregularidade.



B.1.9.3. SERVIDORES COM ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS REMUNERADOS:

- Em trâmite os Processos Administrativos Disciplinares (PAD) contra os servidores Emilson Couras da Silva (CPF 176.541.814-34) e Olavo Roberto Bertie (CPF 075.547.368-09), para apurar acúmulos ilegais de cargos em 2018;

DEFESA – Em face dos apontamentos foram instaurados os Processos Administrativos 20710/2019 (Emilson Couras da Silva) e 20711/2019 (Olavo Roberto Bertie).

B.1.9.4. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS:

- Pagamento excessivo de horas extras de maneira contumaz e rotineira; falhas de planejamento e gestão de pessoal;

- Remuneração continuada e habitual pela prestação de serviços extraordinários para os cargos de Atendentes da Educação I e II; falta de planejamento.

DEFESA – Improcedentes as críticas de falhas no planejamento e na gestão de pessoal ante a imprevisibilidade de baixas funcionais (licenças médicas; restrições de atividades; falecimentos) e das supervenientes necessidades de atendimentos por variações na rotina escolar; turnos extras são economicamente mais viáveis na medida em que contratar novos servidores poderia deflagrar ociosidades e majorações dos gastos laborais.

B.2. IEG-M - I-FISCAL:

- Falhas no segmento: carência de recursos orçamentários para operacionalização das atividades da administração tributária; falta de divulgação da remuneração individualizada por agente público.



DEFESA – Reitere-se que a Prefeitura não dispõe de recursos para a constituição funcional da gestão tributária, de modo que há agentes de fiscalização desempenhando funções de fiscais tributários; inobstante, existem estudos voltados à criação do cargo de Auditor Tributário junto à Secretaria de Finanças.

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- **Normativos vigentes representaram renúncia de receita; no entanto, o Anexo de Metas Fiscais da Lei Orçamentária (tabela 7), não apresenta demonstrativo de valores e compensações.**

DEFESA – “As renúncias anotadas em relatórios são antigas, e já foram absorvidas, havendo a compensação no passado. No que diz respeito à avaliação da eficiência e alcance do retomo de tais isenções, a Municipalidade irá verificar a implementação de uma nova rotina”.

B.3.1.1. ANISTIAS E REMISSÕES:

- **Anistia de débitos de multa e juros sobre fatos ocorridos após a Lei instituidora do benefício.**

DEFESA – A considerar a regência da matéria pela Lei Complementar Municipal nº 431, de 13 de outubro de 2005, e a inexistência de críticas precedentes, a Municipalidade avaliará a necessidade de alterações.

B.3.2. DÍVIDA ATIVA:

- **Desconexão entre os sistemas de contabilidade e da dívida ativa, sem registros fidedignos e tempestivos dos saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa;**

- **Aumento de 9,65% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior; recebimento correspondeu a 4,85% do saldo inicial ajustado;**



- **Movimentação desatualizada da conta contábil que registra a provisão para perdas de dívida ativa;**
- **Montante apurado tendo como referência os valores fornecidos pela Origem é diferente do saldo final do balancete contábil do Sistema AUDESP em 31/12/2019.**

DEFESA – De ser destacada a evolução dos recebimentos em 68,32% (R\$ 122.000.450,57), bem como a utilização de protestos extrajudiciais para recuperação de créditos em alternativa aos custos e à morosidade das medidas judiciais. Divergência apurada no saldo de 2018 reflete a desconsideração da Dívida Ativa não tributária (montante correto: R\$ 2.515.835.916,10); no que se refere ao total de 2019, o valor indicado a título de provisão de perdas foi aferido em 01 de abril de 2020 (R\$ 327.630.020,00), anteriormente à atualização pelo setor competente (correto: R\$ 332.662.139,82) – (esclarecimentos no evento 135.10).

B.3.3.2. DESPESA COM CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL:

- **Contrato de concessão vigente está onerando a Prefeitura que, além de ceder o imóvel para uma faculdade particular, arca com o valor mensal de cada bolsista e com as despesas de consumo de água e luz; despesas de R\$ 6.285.082,00;**
- **Valor desembolsado pela Prefeitura para cada bolsa concedida varia de 72,63% a 84,73% do valor normal da mensalidade dos demais alunos pagantes, muito superior ao percentual do início da vigência do contrato, equivalente a 50%.**

DEFESA – Trata-se do contrato firmado em 21 de novembro de 2003, com vigência de 20 anos, para instalação da FALS - Faculdade do Litoral Sul Paulista, instituição particular de ensino superior, mediante custeio das despesas de água e luz do imóvel, disponibilização de vagas para o Projeto Bolsa de Estudo do Ensino Superior (Lei Municipal 857/1993), e



20% de abatimento sobre a mensalidade para alunos que, embora não beneficiários do programa de bolsas, demonstrem serem contribuintes do IPTU (cláusula quinta, letras "b" e "c"). Ademais, os alunos bolsistas tem o dever de prestação de serviços à Administração por estágio não remunerado (2º Termo de Aditamento), em retorno positivo da avença para a Municipalidade. Cumpre registrar também ofertas conferidas pela própria instituição face ao cenário de crise econômica, com descontos e convênios específicos; nestas condições, "a mensalidade é X, só que os alunos pagantes arcam apenas com X-20% (desconto para os pagantes do IPTU), sem prejuízo do direito de a Instituição conceder outros descontos, além dos já descritos, em razão de critérios adotados pela Mantenedora. Há convênio, p.ex., com o exército, para alunos soldados (30% da mensalidade, ou seja, os 20% obrigatórios e mais 10%); e com a Prefeitura e a Câmara, para alunos servidores (40% da mensalidade, ou seja, os 20% obrigatórios e mais 20%) etc". O assunto foi abordado no TC-2297/989/20 (evento 135. 23).

B.3.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

- Ainda vigente a execução do Contrato nº 001/14 firmado em 20 de janeiro de 2014 com a Organização Social de Ataúdes Nóvoa Ltda., para concessão, pelo período de 20 anos, da prestação dos serviços funerários, a despeito da contratação ter sido julgada irregular por esta Corte (TC-000064/020/14).

DEFESA – Suspensos os efeitos do juízo de irregularidade por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2124481-74.2018.8.26.0000.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:



- Valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino (R\$ 199.459,35);
- Déficit de 170 vagas de creche ao final do exercício; em março de 2020 a fila aumentou para 1.603 crianças;
- Despesas em subfunções relativas ao ensino médio e superior, enquanto há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino;
- Falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento do setor.

C.2. IEG-M - I-EDUC:

- Falhas no setor: nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas; rotatividade de professores superior a 10% em estabelecimentos de pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental; a quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para a Pré-Escola foi de 39,20, quantidade superior à média dos 644 Municípios em anos anteriores (30 dias).

C.2.1. ESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO:

- 25 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A maioria das salas de aula possui espaço inadequado para abrigar as turmas; nem todas as escolas possuem laboratórios ou sala de informática com computadores.

C.2.3. ENSINO SUPERIOR:

- Gasto com Ensino Superior (R\$ 6.285.082,00) decorrente da concessão onerosa de uso de prédio público para instalação de



escola de ensino superior particular (FALS), incluindo 850 bolsas de estudo e despesas de consumo como água e luz;

- Em que pese a aplicação constitucional no desenvolvimento e manutenção do ensino (25,92%), a falta de vagas para crianças de 0 a 3 anos demonstra que não estão plenamente atendidas as necessidades da área de competência do Município.

C.2.4. ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB:

- Diante das falhas no setor educacional, infraestrutura colocada à disposição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB demanda avaliação quanto à suficiência na execução das competências e à influência direta no desempenho das suas atividades;

- Realizadas apenas quatro das doze reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB previstas para o exercício;

- Divergências apuradas entre dados fornecidos pela Prefeitura e o Censo Escolar 2019, na quantidade de alunos na rede pública; falha na competência do Conselho do FUNDEB.

C.2.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Fiscalização Ordenada nº I – Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar: houve alunos que não receberam os livros escolares;

- Fiscalização Ordenada nº II – Transporte Escolar: detecção de condutor que cometeu infração grave ou gravíssima durante os 12 (doze) últimos meses.

DEFESA (todos os itens relativos ao segmento educacional – C.1 a C.2.5) – Cabe informar: • a quantidade de alunos por sala de aula é definida por norma municipal (Ordem de Serviço nº 033/2018) e atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação, com variações específicas para atendimento diferenciado de alunos com necessidades especiais, de modo que o Parecer CNE/CEB 08/10 constitui documento opinativo do Conselho Nacional de Educação, sem alcance normativo; • a implantação das salas de leituras ocorrerá após a ampliação física das unidades escolares; • sobre o acesso às ferramentas tecnológicas, as 38 escolas existentes dispõem de *tablets* de uso itinerante e 877 lousas multimídias, além de 475 computadores distribuídos em laboratórios de informática fixos em 25 escolas; • sobre a alimentação escolar, medidas foram adotadas para regularização do quadro de nutricionistas e da circulação de ar nas cozinhas; • em curso as providências necessárias à obtenção da totalidade dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • necessidades de reparos e manutenção são prontamente saneadas nos espaços escolares; • face à demanda de vagas do Ensino Infantil foram instaurados cabíveis procedimentos administrativos para construção de novas unidades e ampliação das existentes, com previsão de 170 novas vagas até o término de 2020; • listas de espera para vagas de creche, que comportam atualização por ocasião da crise sanitária, referem-se a solicitações para unidades distribuídas pelo Município, posto que, em razão da distância do local de residência, os responsáveis pelas crianças não aderem ao transporte escolar oferecido para deslocamento até os espaços que tenham disponibilidade; • indicativo de que 1.603 crianças aguardavam por vagas é relativo a março de 2020, sendo reclamáveis apenas 170 pendências aferidas em 31 de dezembro de 2019, a tornar inepta a equiparação entre déficit da Educação Infantil e dispêndios do ensino superior; • em 2019, gastos com subfunções do Ensino Superior foram custeados pela Secretaria de Planejamento que a partir de 2020 igualmente assumiu as despesas do Ensino Médio; • excessivo registro de ausências de professores (12.100 dias de licenças médicas) decorreu de anotações em duplicidade (registro correto: 7.956 dias), inobstante



à falta de clareza quanto ao cálculo da Fiscalização; • rotatividade dos docentes reflete a possibilidade de revisão anual das atribuições de aulas e da escolha dos postos de trabalho para compatibilização de turnos; • empenha-se a Administração em analisar o desempenho das atividades educacionais, com oferta de aulas de reforço e frequentes avaliações tendo em vista o aperfeiçoamento de ações e estratégias de ensino, de maneira que, embora não atendida a meta do IDEB houve expressiva melhoria de resultados em comparação aos precedentes períodos; • o atendimento em turno integral foi de 25% entre Educação Infantil e Ensino Fundamental (12.872 de 52.161 alunos), em atenção à Meta 6 do Plano Nacional de Educação; • o Município conta com a Casa dos Conselhos, espaço em que são disponibilizados apoio administrativo e técnico para todos os Conselhos Municipais; • distorção dos dados de matrículas na Educação Infantil decorre da diferença entre datas bases de aferição do IEGM (maio) e do Censo Escolar (dezembro), inexistindo falha na atuação do Conselho do FUNDEB; • ações educacionais estão em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; • a carência de livros para os alunos sobreveio da remessa insuficiente de materiais pelo Governo Federal (PNLD - Programa Nacional do Livro e do Material Didático); • inexistente comprometimento face à atuação da empresa responsável pelo Transporte Escolar, que prontamente saneia as ocorrências levadas ao seu conhecimento, como no caso das citadas infrações de trânsito (esclarecimentos nos eventos 135.13 / 135.21).

D.2. IEG-M - I-SAÚDE:

- **Falhas no setor: nem todas as equipes de Saúde da Família foram compostas, no mínimo, por médico, enfermeiro, auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde;**
- **Não é disponibilizado o serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial;**



- Falta do Plano de Carreira, Cargos e Salários para profissionais de Saúde;
- Desabastecimento de medicamentos superior a um mês.

D.2.1. RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES:

- Insuficiência de vagas disponibilizadas pelas redes municipal e estadual de Saúde para realização de exames (Cintilografia; Eletro-neuromiografia); demanda reprimida com previsão de atendimento superior a dois anos.

D.2.2. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO QUIETUDE:

- Ineficiente alocação dos recursos humanos no planejamento das escalas médicas face às necessidades da população;
- Inexistência de sistemas informatizados de controle e alerta, por meio do cruzamento de dados dos registros de produção com aqueles de ponto biométrico e escala médica, visando à apuração do efetivo atendimento ao público pelos médicos durante suas escalas;
- Inobservância das diretrizes contidas no Decreto Municipal nº 5.917/2015, que regulamentou a escala de plantão diferenciada de seis horas para os atendimentos médicos da Rede Municipal de Saúde; ocorrências de plantões de doze horas ininterruptas com longos intervalos sem nenhum registro de atendimento;
- Descumprimento da Resolução CREMESP 90, de 21/03/2000, que proíbe plantões superiores a 24 horas; registro de médica cumprindo 36 horas de plantões ininterruptos em todas as semanas do mês de agosto/2019;



- **Inadequação da escala dos médicos ao número de salas para consultas existentes na Unidade, não estando dimensionadas à demanda por pronto atendimento médico;**
- **Ocorrência de médico com marcações biométricas de entrada e saída em plantões de 12 horas (20/04/2019 e 11/08/2019), porém sem registros de atendimentos realizados; situação de acúmulo irregular de cargos remunerados apontada no relatório de contas anuais do exercício anterior (TC-004639.989.18-5);**
- **Ocorrência de duas médicas com marcação biométrica de entrada e saída em plantão de seis horas (20/06/2019), porém sem registros de atendimentos realizados.**

D.2.3. MÉDICOS COM ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS:

- **Cinco médicos exerceram, durante plantões programados na UPA Quietude, no mesmo dia e horário, jornada de trabalho em outro Órgão Público, evidenciado pelos registros de pontos de ambos os órgãos e por longos intervalos durante o plantão médico sem registros de atendimentos realizados, conforme relatórios de produtividade emitidos pela Origem;**
- **Servidora médica com posse de atestado médico na Prefeitura Municipal de Praia Grande esteve laborando nos mesmos dias e horários junto ao Pronto-Socorro da Prefeitura de Itanhaém; os atestados foram emitidos por profissional que atua neste mesmo Pronto-Socorro.**

D.2.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **Fiscalização Ordenada nº V e IX - Hospitais, UPAs UBSs (UPAs Quietude, Doutor Charles Antunes Bechara e Samambaia): persistem falhas apontadas na rotina de inspeção;**



- Fiscalização Ordenada nº VI: Almoxarifado da Saúde - Medicamentos: diversas falhas na gestão do Dispensário de Medicamentos da USAFA Boqueirão.

DEFESA (todos os itens relacionados à Saúde Municipal – D.2 a D.2.4) – Cumpre registrar: • foram providenciados os Autos de Vistoria e Certificados de Licença do Corpo de Bombeiros, bem como os Alvarás da Vigilância Sanitária para as unidades reclamadas; • Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde será objeto de estudos de viabilidade com a devida previsão orçamentária; • em andamento a convocação por concurso público de profissionais para compor as Equipes de Saúde da Família das unidades de atendimento ampliadas; • providências foram adotadas para aquisição de linha de telefonia móvel para oferta do agendamento remoto de consultas; • a implantação do prontuário eletrônico objetivou a atenção qualificada por meio de aplicativos para facilitar a programação dos atendimentos; • improcedente a crítica de inadequação da escala médica da Unidade de Pronto Atendimento Quietude, face à ampliação de consultórios e espaços de atendimento e à conformidade do número de profissionais à Resolução CFM nº 2079/2014; • em implantação pelo Departamento de Informação em Saúde o “Módulo de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento” para cruzamento de registros de dados de atendimento ao público; • autorização de plantões por períodos de doze horas foi medida adotada em face dos recorrentes atrasos dos profissionais, ocasionados por engarrafamentos frequentes devidos ao fluxo de visitantes e ao acesso para outros municípios; • as realizações de plantões acima de 24 horas, com ocorrência de jornada de 36 horas, serão investigadas por meio do Processo Administrativo 17090/2020; • foram solicitadas manutenção e liberação para utilização do banheiro adaptado a necessidades especiais da UPA Quietude; • em relação à UPA Samambaia, todos os profissionais são orientados sobre a



importância do atendimento humanizado, são periódicas as limpezas e manutenções dos aparelhos de ar condicionado, há farmacêutico folguista para cobrir a ausência do responsável, os medicamentos foram acondicionados da forma correta, foi contratada empresa especializada para desinsetização predial, e os serviços de limpeza e higienização dos reservatórios de água foram atualizados (esclarecimentos constantes do evento 135.22).

E.1. IEG-M - I-AMB:

- Falhas no segmento: indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM encontra-se em 4,03, abaixo do limite de 7,6, considerado aceitável pela CETESB; inexistência do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

DEFESA – A gestão dos serviços públicos consta do Plano Municipal de Água e Esgoto (Lei Municipal nº 1863/2017), o qual integra o contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado entre o Estado, o Município e a SABESP. Em relação às metas da Agenda 2030, não há estudos que ratificam a hipótese de descumprimento. Sobre o índice de tratabilidade do esgoto urbano, a SABESP elucida o indicador por meio da Nota Técnica 056/2020.

E.1.1. SANEAMENTO BÁSICO:

- Indicadores de balneabilidade das praias apontam qualidade regular, ruim e péssima;
- Baixa cobertura de coleta de esgoto;
- Índice de Coleta e Tratabilidade de Esgotos da População Urbana de Municípios (ICTEM) aferido em 4,03 num universo de 10 pontos, abaixo do limite de 7,6 considerado aceitável pela CETESB.



DEFESA – Embora a insuficiência do sistema de coleta e disposição dos efluentes domésticos contribua para a presença de esgoto nas águas costeiras, inexistem estudos quanto à influência sobre a balneabilidade das praias. Ademais, aos imóveis desatendidos pela rede coletora são obrigatórios fossa séptica e filtro anaeróbico, conforme recomendação da CETESB. Demais tópicos foram abordados no item E.1.

F.1. IEG-M - I-CIDADE:

- **Falhas no segmento: não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público; nem todo o calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.**

DEFESA – Foi realizada a pesquisa de satisfação sobre o transporte público, conforme carreado documento (evento 135.24).

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Falta de divulgação da remuneração individualizada por agente público; de diárias e passagens com identificação do favorecido, data, destino, cargo e motivo da viagem;**

- **No sítio eletrônico oficial, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV);**

- **Solicitação por meio do e-SIC não é simples; exigidos itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.**

DEFESA – Informações regularizadas a termos da Lei Fiscal.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:



- **Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (itens B.1.4, B.1.5 e B.3.2);**
- **Atribuição indevida como "OUTROS / NÃO APLICÁVEL" no campo "MODALIDADE DE LICITAÇÃO" para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade;**
- **Ocorrências do campo "HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO" informado de forma inadequada, sem necessário detalhamento das despesas executadas.**

DEFESA – Providências foram adotadas para saneamento das falhas.

G.3. IEG-M - I-GOV TI:

- **Falhas no setor: desconexão entre sistemas de contabilidade e dívida ativa; serviços de atendimento remoto ao cidadão não disponibilizam aplicativo de mensagens e chat online.**

DEFESA – Os dados da Dívida Ativa são eletronicamente armazenados em sistema terceirizado, com posse exclusiva do Banco de Dados pela Prefeitura conforme respectivo instrumento contratual.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DE METAS DA AGENDA 2030:

- **Análises realizadas indicam descumprimento de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.**

DEFESA – Nada consta.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- **TC-022676.989.19-7 – representação requerendo a anulação do Edital de Licitação nº 023/2019, cujo objeto é a concessão da exploração de serviços funerários para três empresas, por um prazo de 20 (vinte) anos; parcialmente procedente.**



DEFESA – Nada consta.

H.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- **Atraso no envio de informações ao AUDESP;**
- **A Origem deixou de informar integralmente dados de licitações e ajustes decorrentes do Sistema AUDESP - Fase IV;**
- **Desatendimento de recomendações.**

DEFESA – Ocorrências justificadas nos itens precedentes.

Pareceres de ATJ convergem pela aprovação dos demonstrativos (eventos 150.1 a 150.3).

A Unidade de Economia salientou o déficit do Orçamento (2,00%; [-] R\$ 30.251.125,04) integralmente amparado em saldo financeiro precedente; o resultado financeiro positivo reatraído em 5,46% (2018: R\$ 188.486.613,54; 2019: R\$ 178.202.499,88); a suficiência de recursos para quitação da dívida de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 6,07), e a boa ordem de repasses ao Legislativo, encargos sociais e compromissos judiciais. Sugere recomendações para diminuição de alterações orçamentárias, adequada escrituração contábil dos precatórios, e aperfeiçoamento dos sistemas contábil e de cobrança tributária.

Assessoria Jurídica, por seu turno, ressaltou a conformidade dos gastos de pessoal (44,86%), da aplicação do FUNDEB (96,79% até 31 de dezembro de 2019 e 100% até 31 de março de 2020; Magistério – 71,87%), e dos investimentos em Educação Básica (25,92%) e Saúde (23,96%). Indicou recomendações quanto às críticas dirigidas à gerência de pessoal (pagamento de verba de gratificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para servidores ocupantes de cargos em comissão; excessivo custeio de horas extras).

Por seu turno, **Chefia ATJ** endossa conclusões favoráveis de suas equipes técnicas, sem prejuízo de recomendar o aperfeiçoamento dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, e a regularização dos apontamentos relacionados a recursos humanos, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

Já o **Ministério Público** (evento 156.1) censura falhas o déficit orçamentário e a reflexa diminuição do saldo financeiro (B.1.1; B.1.2); falta de escrituração contábil de precatórios recebidos em 2019 para anuência em 2020 (B.1.4); outorga de gratificação de representação para servidores comissionados (B.1.9.2); excessivo custeio de horas extras (B.1.9.4); inadequados registros de renúncia de receitas (B.3.1); prevalência de interesse particular em concessão onerosa de uso de imóvel público (B.3.3.2); manutenção de contrato julgado irregular por esta Corte (TC-000064/020/14), firmado para concessão dos serviços funerários do Município (B.3.5). Pela emissão de juízo desfavorável opina o MPC, com determinações para o saneamento de falhas em vista do aprimoramento da gestão².

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2018 (TC-4639/989/18)	Favorável, com determinações. Substituto de Conselheiro Márcio M. de Camargo. (DOE em 21 de julho de 2020).

² Em relação às ocorrências de itens A.2, A.2.1, A.2.3, F.1, G.1.1, G.2, G.3, H.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2017 (TC-6882/989/16)	Favorável, com advertências. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. (DOE em 24 de setembro de 2019).
2016 (TC-4404/989/16)	Favorável, com recomendações. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. (DOE em 19 de dezembro de 2018).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004980.989.19-8

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	23,96%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	25,92%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	96,79%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	71,87%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	44,86%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	4,5%
População	325.073 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 2,00% ([-] R\$ 30.251.125,04)	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 178.202.499,88	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESACML)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOVTI	A	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-PLAN	B+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Praia Grande, competência de 2019.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), qualificado na categoria "B - Efetiva", ratifica o sucesso das ações governamentais desenvolvidas na gestão, todavia sinalize a involução de resultados em comparação ao exercício anterior, notadamente dos indicadores i-Amb, i-Cidade e i-Educ. Em que pesem as elucidações da Origem, debilidades identificadas por meio dos questionários aplicados ao Município e de congêneres críticas da Inspeção comportam pontuais orientações à Chefia do Executivo, a serem traçadas por advertências.

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B+	B
i-Planejamento	C+	B+	B+
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	A	B	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	B+	A	A

De outra prisma, instrução consigna respeito ao limite fixado às transferências do Legislativo Municipal³, a conformidade

³ Quadro extraído do Relatório de Fiscalização (item B.1.7):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da remuneração dos agentes políticos⁴ e dos recolhimentos de encargos sociais⁵, bem como a adimplência dos compromissos judiciais⁶, em que pesem pontuais desacertos verificados nos registros contábeis por meio das informações do Tribunal Paulista de Justiça, que igualmente podem ser objeto de advertência.

No que respeita à condução fiscal, houve déficit orçamentário da ordem de 2,00% ([-] R\$ 30.251.125,04) integralmente amparado em saldo financeiro anterior, com investimentos no percentual

Valor utilizado pela Câmara em:	2019	R\$ 33.103.134,62
Despesas com inativos		R\$ 500.319,89
Subtotal		R\$ 32.602.814,73
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2018	R\$ 909.442.334,95
Percentual resultante		3,58%

⁴ Dados extraídos do Relatório de Fiscalização (item B.1.10):

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
(+) 3% = RGA 2018 em 15/05/2018 - Lei Complementar Municipal nº 774/2018	R\$ 24.642,48	R\$ 24.642,48	R\$ 27.380,54
(+) 5,5% = RGA 2019 em 16/05/2019 - Lei Complementar Municipal nº 807/2019	R\$ 25.997,81	R\$ 25.997,81	R\$ 28.886,46

⁵ FGTS; PASEP; INSS; RPPS (Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – Balanço de 2019 abrigado no TC-2996/989/19). Igualmente corretos os pagamentos decorrentes de vigentes parcelamentos previdenciários e do PASEP.

⁶ Gestão dos compromissos judiciais (item B.1.5):

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 5.941.913,69
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 200.452,90
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 6.142.366,59
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 0,00

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 450.558,27
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	
Valor cancelado	R\$ 5.755,51
Valor pago	R\$ 444.802,76
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -



de 9,65% em considerável aumento em relação ao exercício precedente (2018: 5,91%). Modificações das peças de planejamento equivaleram a relevantes 24,96% (R\$ 393.281.213,83) da despesa inicialmente fixada (R\$ 1.577.579.476,00), dentre aberturas de créditos adicionais, e realização de transferências, remanejamentos e transposições. Consta, ainda, inexpressivo repasse à PRODEPG - Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande (R\$ 35.000,00), empresa de economia mista em fase de liquidação, todavia sem previsão na Lei Orçamentária do exercício.

Embora positivo em R\$ 178.202.499,88 (cento e setenta e oito milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e noventa e nove Reais e oitenta e oito centavos), o resultado financeiro apresentou retração de 5,46% em decorrência da execução orçamentária negativa, sem prejuízos à disponibilidade de recursos para anuência integral dos compromissos de curto prazo, cujo estoque foi majorado em 14,90% (2018: R\$ 131.652.184,86; 2019: R\$ 151.272.685,52).

Em relação à dívida fundada, a Inspeção ajustou o saldo consolidado para inclusão dos precatórios recepcionados em 2019 para quitação em 2020 (R\$ 4.978.062,76); salientou, ademais, a elevação substancial das inscrições da espécie em 60,36% (2018: R\$ 91.853.042,38; 2019: R\$ 147.295.248,72) em decorrência do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal para financiamento de despesas de capital previstas no Orçamento de exercício de 2018⁷ (R\$ 97 milhões).

⁷ Contrato de Financiamento n° 0502.436-94. FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. Assinatura em 19 de dezembro de 2018. Valor total R\$ 97.032.000,00. Repassado em 2019 o importe de R\$ 53.200.109,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Malgrado o panorama não descortine prejuízos à futura condução fiscal do Município, a redução da herança positiva das Finanças, objeto de cinco alertas desta Corte, o expressivo redesenho das peças orçamentárias e falta de previsão de transferências a ente municipal, e os incrementos verificados no endividamento municipal motivam advertir ao Executivo para que se atenha aos preceitos de responsabilidade fiscal com vistas a prevenir potenciais descompassos entre receitas e despesas e à criteriosa elaboração dos prospectos de planejamento, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁸, e aos Comunicados nºs SDG 29/2010⁹ e 32/2015¹⁰, bem

⁸ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).



como adote medidas em face das lacunas observadas nos indicadores i-Planejamento e i-Fiscal (A.2; B.2; A.2.1; B.1.1; B.1.4).

Dispêndios de pessoal consumiram 44,86% (R\$ 648.547.078,07) da Receita Corrente Líquida, percentual que atende à baliza da Lei Fiscal (54%). Contudo, a Unidade Fiscalizadora asseverou

5. Conforme o art 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-322015-elaboracao-leis-orcamentarias>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destituídas de excepcionalidade as exorbitantes despesas oriundas das gratificações de representação concedidas aos servidores comissionados a termos da Lei Municipal nº 726/2016 (R\$ 9.667.834,40¹¹); e de horas extras (R\$ 18.831.086,45) pagas de modo habitual especialmente aos servidores da Educação (47,07% = R\$ 8.857.756,72).

Sobre os excessivos pagamentos de extraturnos, a Origem arrazoia que a medida é mais econômica para o suprimento de atividades em razão de imprevisíveis baixas funcionais. Entretanto, a magnitude dos custos, com valores que se aproximam aos vencimentos anuais dos servidores¹², desnuda falhas na gerência do quadro funcional na medida em que as contratações da espécie exorbitaram o parâmetro excepcional que as autoriza, a incorrer em sobrecarga de servidores e comprometimento da qualidade dos serviços prestados. Não obstante, tendo em conta que as ocorrências não se observam em precedentes comprovantes anuais¹³, advirta-se severamente a Prefeitura para que

¹¹ Como consta do Relatório de Inspeção (item B.1.9.2):

Cargo	Vencimentos (Total Anual)	Gratificação LCM 726/16 (Total Anual)	Total (Grat. LCM 726/16 + Vencimentos)	%
Chefe de Gabinete	R\$ 3.023.523,82	R\$ 1.506.449,74	R\$ 4.529.973,56	33,26%
Diretor de Departamento	R\$ 4.127.476,73	R\$ 1.337.858,82	R\$ 5.465.335,55	24,48%
Diretor de Divisão	R\$ 9.471.148,67	R\$ 3.017.526,30	R\$ 12.488.674,97	24,16%
Diretor de Divisão II	R\$ 2.334.233,11	R\$ 748.660,37	R\$ 3.082.893,48	24,28%
Diretor de Divisão III	R\$ 1.817.400,69	R\$ 588.178,25	R\$ 2.405.578,94	24,45%
Secretário Adjunto	R\$ 1.991.099,43	R\$ 1.110.377,95	R\$ 3.101.477,38	35,80%
Subsecretário	R\$ 2.476.347,76	R\$ 1.358.782,97	R\$ 3.835.130,73	35,43%
TOTAL	R\$ 25.241.230,21	R\$ 9.667.834,40	R\$ 34.909.064,61	27,69%

¹² Excerto do quadro consignado pela Fiscalização (item B.1.9.4):

Nome	Cargo	Horas Extras anuais	Vencimentos Anuais	% Horas Extras
Victor Hugo Ninelli Luz	Educador Físico	R\$ 28.667,03	R\$ 27.368,62	104,74%
Maurício Augusto dos Santos	Educador Físico	R\$ 21.673,60	R\$ 27.368,00	79,19%
Amanda Reis Paes Prieto	Atendente de Educação I	R\$ 11.640,00	R\$ 16.209,75	71,81%
Josiane Silva Gaido	Atendente de Educação I	R\$ 11.254,08	R\$ 15.806,82	71,20%
Daniilo Jose dos Santos	Recepcionista	R\$ 15.741,88	R\$ 22.136,16	71,11%
Robert Puosso Lazarim	Agente Administrativo	R\$ 16.468,00	R\$ 23.563,76	69,89%
Andressa de Freitas Mendes	Atendente de Educação I	R\$ 11.057,28	R\$ 16.188,70	68,30%



últimas medidas necessárias ao ajustamento de sua estrutura de pessoal às reais demandas de serviços, abstendo-se da realização de excessivas jornadas extraordinárias (item B.1.9.4).

Já as gratificações de representação, conferidas ao amparo de lei municipal, exige notícia ao Ministério Público Estadual a constar dos encaminhamentos finais desta decisão (item B.1.9.2).

Relativamente ao Ensino Básico, direcionamento de 25,92% dos recursos diretos às correspondentes ações¹⁴ chancela a observância da meta constitucional de investimentos¹⁵. Também correta a aplicação do FUNDEB, com uso de 96,79% do aporte até 31 de dezembro de 2019, destinação de 68,89% à remuneração do Magistério¹⁶, e emprego tempestivo e integral da parcela diferida¹⁷.

¹³ 2016: TC-4404/989/16 (Parecer Favorável. Trânsito em Julgado em 25 de março de 2019). 2017: TC-6882/989/16 (Parecer Favorável. Trânsito em Julgado em 07 de novembro de 2019). 2018: TC-4639/989/18 (Parecer Favorável. Trânsito em Julgado em 01 de setembro de 2020).

¹⁴ A Equipe de Fiscalização registrou glosas nos valores informados, como segue:

Apuração - Aplicação Recursos Próprios em Ensino (2019)	
Total Empenhado (31/12/2019) - já excluídos os ganhos de aplicações financeiras	R\$ 221.899.100,97
(-) Restos a Pagar Não Pagos até 31/01/2020	R\$ 1.675.496,21
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 110.847,78
(-) Despesas com inativos	R\$ 199.459,35
Aplicação final (empenhado, liquidado e pago até 31/01/2020)	R\$ 219.913.297,63
	25,92%

¹⁵ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁶ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já a sequência de resultados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁸) exibe a contínua superação das metas estabelecidas ao decurso escolar da "4ª série/5º ano", o que, no entanto, não se vê dos índices apurados para o período de "8ª Série/9º Ano" ante o descumprimento das projeções entre 2011 e 2019.

PRAIA GRANDE – SP															
Período	IDEB OBSERVADO							METAS PROJETADAS							
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª Série / 5º Ano	4,8	4,9	5,5	5,8	5,8	6,4	6,6	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4
8ª Série / 9º Ano	4,5	4,4	4,6	4,8	4,9	5,4	5,5	4,2	4,4	5,0	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁷ Aplicação dos recursos do FUNDEB:

Apuração - Aplicação Recursos do Fundeb (2019)		
Total Empenhado (31/12/2019)*	R\$ 235.330.500,23	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 63.163,37	
Aplicação em 2019 (sem a parcela diferida)	R\$ 235.267.336,86	96,79%
(+) Parcela diferida empenhada e paga até 31/03/2020	R\$ 7.810.958,63	
Aplicação final (considerando a parcela diferida)	R\$ 243.078.295,49	
Receita Arrecadada 2019	R\$ 243.078.295,49	100,00%

¹⁸ Fonte: www.ideb.inep.gov.br. Consulta por Município.



Ainda que a avaliação de aproveitamento escolar exiba resultados satisfatórios nos anos iniciais e que os patrocínios da Educação tenham ocorrido em conformidade, e sem desconsiderar as justificativas trazidas pela defesa, as críticas da inspeção associadas às lacunas verificadas por meio do i-Educ (2018: B; 2019: C+) impõem advertir a Prefeitura que ultime a dissolução das falhas, notadamente em vista do esgotamento da demanda reprimida do atendimento de creches (170 vagas), além de criterioso levantamento de problemas e necessidades previamente ao planejamento; revisão da composição de pessoal face aos recorrentes extraturnos e à elevada rotatividade de professores; obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros; efetiva atuação do Conselho do FUNDEB; adequação dos espaços de atendimento escolar (C.1; C.2 e subitens).

Sobre a Saúde Municipal, emprego de 23,96% da arrecadação própria na promoção do setor igualmente evidencia o respeito ao patamar mínimo fixado pela CF/88¹⁹. Contudo, malgrado os esclarecimentos prestados pela Origem e a satisfatória classificação do i-Saúde (B), ocorrências ventiladas a partir do indicador de efetividade e de apontamentos da Inspeção reclamam o aperfeiçoamento dos serviços ofertados à população, cenário que igualmente motiva advertência ao Executivo para oportunas providências, especialmente com ampliação do atendimento de exames e disponibilidade de agenda remota de consultas; efetivo controle dos atendimentos realizados trans dos turnos profissionais; conformação das escalas de trabalho; e

¹⁹ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regularização das falhas anotadas nas rotinas de inspeção ordenada (D.2 e subitens).

No que concerne à manutenção do Contrato nº 001/14, celebrado em 20 de janeiro de 2014 com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LTDA., para concessão da prestação dos serviços funerários no decurso de vinte anos, avença julgada irregular por esta Corte²⁰, forçoso consignar que a matéria constou do Mandado de Segurança nº 2124481-74.2018.8.26.0000 impetrado pela entidade contratada sob a hipótese de violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa. Denegada a segurança e esgotadas as medidas cabíveis, à controvérsia foi levada ao Supremo Tribunal de Justiça, com desfecho em 28 de setembro de 2020 por negativa de provimento ao recurso interposto²¹, e restituição dos autos à Corte Paulista de Justiça, que procedeu às cabíveis publicações no Diário Eletrônico de Justiça em 11 de novembro de 2020²² e 13 de julho de 2021²³.

²⁰ Juízo de irregularidade proferido no TC-64/020/14 (DOE 27-06-2016), mantido em sede recursal (DOE 27-04-2018). Trânsito em Julgado em 08 de maio de 2018.

²¹ Identificação processual: RMS 61506 (2019/0225912-6). Recurso em Mandado de Segurança nº 61506-SP. Decisão monocrática disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=109806332&tipo_documento=documento&num_registro=201902259126&data=20200521&formato=PDF

²² Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3165&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1565>

Nº 2124481-74.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Mandado de Segurança Cível - São Paulo - Impetrante: Organização Social de Ataúdes Novoa Ltda - Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Interessado: Prefeitura Municipal de Praia Grande - Processo n. 2124481-74.2018.8.26.0000 Vistos. Fls. 1.396/1.418: ciência às partes da decisão



Nestas condições, vez que apreciação definitiva da lide judicial ultrapassou a competência ora em apreço, deve a questão ser verificada em futura inspeção. Cabe registrar o expediente TC-22676.989.19-7, representação formulada em face de procedimento licitatório instaurado em 2019 para celebração de avença congênere ao contrato em perspectiva.

proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso ordinário, bem como de seu trânsito em julgado. Após, sem outras postulações, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advts: Marcelo Galante (OAB: 183906/SP) - Rui Guimaraes Piceli (OAB: 149233/SP) - João Rivadavia Sigismondi Clemente Ribeiro (OAB: 207083/SP) - Wanner Ferreira Franco (OAB: 137272/SP) - Renato Gonçalves da Silva (OAB: 170564/SP) - Camillo Ashcar Junior (OAB: 45770/SP) - Ademar Souza Santos Junior (OAB: 111203/SP) - Giovanni Durazzo Neto (OAB: 334817/SP) -Palácio da Justiça - Sala 309.

²³ Disponível em:

<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3317&cdCaderno=13&nuSeqpagina=941>

“MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO IMPETRAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA ALEGANDO OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA POR NÃO TER SIDO INTIMADA DA EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO, PARA OFERTAR DEFESA OU PRODUZIR PROVAS TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO SUBSCRITO PELO SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA IMPETRANTE, ONDE TOMA CONHECIMENTO DO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXAME E JULGAMENTO, COMPROMETENDO-SE A ACOMPANHAR TODOS OS ATOS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL POR PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO PROCEDIMENTO DE ACORDO COM O ESTATUÍDO NOS ARTIGOS 90 E 91, DA LC 709/93 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) GARANTIA CONSTITUCIONAL OBSERVADA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL SEGURANÇA DENEGADA”. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2124481-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador : Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018).



Demais ocorrências não obstam o conjunto dos demonstrativos e podem ser objeto de advertências a seguir:

- Adote providências saneadoras das lacunas observadas dos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população, notadamente quanto à efetividade do saneamento básico (E.1; E.1.1; F.1; G.3);
- Proceda à correta escrituração contábil de obrigações judiciais (B.1.4);
- Corrija os reincidentes apontamentos observados nos demonstrativos de renúncia de receitas e no tocante aos descompassos na concessão de anistias, com fiel observância ao disposto nos artigos 165, § 6º, da Constituição Federal, e 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (B.3.1; B.3.1.1);
- Aperfeiçoe os mecanismos de recuperação e controle dos débitos da dívida ativa, com integração aos registros da Contabilidade (B.3.2);
- Observe com rigor o disposto nas apostilas de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal (G.1.1);
- Atente para a fidedignidade dos dados informados ao AUDESP (G.2);
- Imprima esforços de atendimento das metas da Agenda 2030 (H.1);
- Cumpra fielmente prazos, instruções, normativos e deliberações deste Tribunal (H.3).

Aconselhável que a Fiscalização acompanhe as notícias trazidas em relação aos tópicos A.2.1 (recursos direcionados à PRODEPG); A.2.2 (recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e do Adolescente); A.2.3 (atuação da Ouvidora Municipal); B.1.9.3 (acúmulos de cargos); B.3.1 (demonstrativos de renúncia de receitas); B.3.1.1 (amparo legal de anistias e remissões); B.3.5 (manutenção de concessão julgada irregular por esta Corte).

Por todo o exposto, filio-me ao posicionamento de ATJ e Chefia, e, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁴, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁵, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do senhor ALBERTO PEREIRA MOURÃO e da senhora MAURA LÍGIA COSTA RUSSO, PREFEITO e VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2019, sem prejuízo de sobreditas advertências e recomendações.

Alerte-se à Chefia do Executivo que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

Ante a carência de competentes Auto de Vistoria em espaços de atendimento de Saúde e Educação, officie-se o Comando do Corpo de Bombeiros para conhecimento.

²⁴ **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁵ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para pertinente análise, determino a tramitação autônoma do TC-22676.989.19-7, expediente que abriga representação em face do Edital de Licitação nº 023/2019, que objetivou concessão da exploração de serviços funerários em âmbito municipal (item H.2).

Por fim, expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia desse parecer e oportunos excertos processuais, para conhecimento das ocorrências de inspeção relativas ao pagamento de gratificações de representação a servidores comissionados (item B.1.9.2) e às despesas com concessão onerosa de uso de imóvel para funcionamento de instituição particular de ensino superior (item B.3.3.2), assuntos que também deverão ser reportados por alerta à Câmara Municipal.

Registre-se que sobreditas matérias constaram de autos apartados constituídos por determinações proferidas quando dos exames das Contas Anuais de 2017 (TC-2297/989/20 – Concessão Onerosa) e 2018 (TC-22035/989/20 – Gratificações de Representação), processos arquivados nos termos da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51²⁶ e da Resolução nº 08/2020²⁷.

Este é o voto.

GCECR
ADS

²⁶ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/DELIBERACAO-SEI-0011209-2020-51-FINAL.pdf>

²⁷ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/disposicoes-sobre-tratamento-apartados-contas-prefeito-autuados-antes-deliberacao>